



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.900801/2008-46
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-000.934 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CHEMSON LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 55 a 64, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº 14-39.092 (fls. 42 a 46), proferido em 26/10/2012 pela 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância manteve a **decisão da Autoridade competente da DRF/Piracicaba** (fl. 38) que homologou apenas parcialmente a Declaração de Compensação (DComp) nº 05555.19403.221203.1.3.04-3833, transmitida pela Contribuinte no dia 22/12/2003. Muito embora tenha reconhecido integralmente o direito creditório da Contribuinte, a Autoridade competente da DRF/Piracicaba entendeu que ele era insuficiente para quitar os débitos informados, nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DComp: 120.567,80			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DComp, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2003	2484	120.567,80	31/10/2003
Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DComp, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
11.653,24	2.330,64	7.184,22	

A insuficiência do direito creditório, da qual resultou a cobrança de débito não compensado em valor histórico de R\$ 11.653,24, foi assim demonstrada no anexo ao Despacho Decisório:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DComp Nº: 05555.19403.221203.1.3.04-3833 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DComp: 22/12/2003
Data de valoração: 22/12/2003
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 120.567,80
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 123.389,07

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13888-900.908/2008-94	2484	01-09/2003	REAL	31/10/2003	Principal	48.307,38	48.307,38	48.307,38	7.970,71	1.130,35	48.307,38	0,00
	13888-900.908/2008-94	2484	01-10/2003	REAL	28/11/2003	Principal	50.723,39	50.723,39	50.723,39	3.682,51	507,23	50.723,39	0,00
	13888-900.908/2008-94	2362	01-11/2003	REAL	30/1								

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.934 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.900801/2008-46

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente foi integralmente reconhecido pela Autoridade competente da DRF/Piracicaba. No entanto, mostrou-se insuficiente para compensar os débitos informados na DComp em tela.

Em análise ao demonstrativo das compensações, percebe-se que, exceto por um diferença de dois centavos, o valor da insuficiência do crédito para compensar o débito de IRPJ de novembro/2003 (R\$ 11.653,24) equivale à soma dos valores das multas de mora acrescidas aos demais débitos (R\$ 7.970,71 e R\$ 3.682,51):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 00555-12403.221203.L 3.64-3833 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 22/12/2003
Data de validação: 22/12/2003
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 120.567,80
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 123.369,07

Empr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da validação (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13888-900.908/2008-04	2484	01-09/2003	REAL	21/10/2003	Principal	48.307,38	48.307,38	48.307,38	7.970,71	1.130,22	48.307,38	0,00
	13888-900.908/2008-04	2484	01-10/2003	REAL	28/11/2003	Principal	50.723,39	50.723,39	50.723,39	3.682,51	507,23	50.723,39	0,00
	13888-900.908/2008-04	2362	01-11/2003	REAL	30/12/2003	Principal	22.720,70	22.720,70	11.067,48	0,00	0,00	11.067,48	11.653,24

Dessa forma, o litígio se resume à apreciação da alegação de inexigibilidade da multa de mora em virtude de denúncia espontânea. Nesse caso, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o que consta na Súmula STJ nº 360, entendo que antes de adentrar no mérito da questão referente à possibilidade, ou não, de configuração da denúncia espontânea em caso de débitos compensados, é preciso verificar se os débitos de CSLL (cód 2484) das competências setembro/2003 e outubro/2003 foram, ou não, declarados ao Fisco federal antes de 22/12/2003, data de transmissão da DComp em tela.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Autoridade competente da Unidade de Origem, para que confirme se os débitos de CSLL (cód 2484) das competências setembro/2003 e outubro/2003 já haviam sido declarados ao Fisco federal antes de 22/12/2003.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim desejar.

Após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.